



MINISTÉRIO DA FAZENDA

12

LADS/

Sessão de...14...setembro.de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-78.001

Recurso nº - 92.949 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - IRMÃOS TENGAN LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Estão sujeitos à comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, sendo insuficiente para elidir a presunção fiscal de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor.

DESPESAS com COMBUSTÍVEL

DESPESAS OPERACIONAIS-GASTOS COM COMBUSTÍVEL: A dedutibilidade da despesa de combustível está condicionada à sua necessidade e normalidade de acordo com a atividade desenvolvida. Assim, se a pessoa jurídica possui veículos de carga para transporte de suas mercadorias, o consumo de combustível é compatível com a frota e os gastos estão comprovados através de documentação hábil, não há como manter-se a glosa da despesa.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO: Os bens adquiridos pela pessoa jurídica, cuja vida útil prevista ultrapasse de um ano, deverão ser capitalizados, excetuando-se somente aqueles cujo valor de aquisição não ultrapasse os limites fixados em lei.

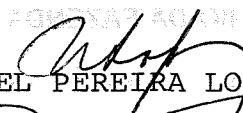
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS TENGAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$...2...

[Assinatura]

105.236,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.254/87-50

RECURSO Nº: 92.949

ACÓRDÃO Nº: 101-78.001

RECORRENTE: IRMÃOS TENGAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS TENGAN LTDA., com sede em Campinas (SP), recorre tempestivamente da Decisão de fls. 112/115, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de Imposto de Renda, do Exercício de 1986, substanciado no Auto de Infração de fls. 53, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. Segundo descrição feita naquela peça básica, o contribuinte acima identificado está sendo acusado de ter praticado as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de Receita, caracterizada pela existência de suprimentos feitos ao Caixa da empresa pelo sócio Paulo Koie Tengan, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações com infração aos artigos 181, 387, II e 676, III do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

- Em 27.07.85		.Cr\$	35.000.000
- Em 30.11.85		.Cr\$	20.000.000

- b) Glosa de despesa operacional contabilizada sob a rubrica "Despesas de Condução", em virtude de serem incompatíveis com os gastos normais da empresa, não atendendo, desta maneira, as condições de

Acórdão nº 101-78.001

normalidade bem como por serem desnecessárias à manutenção da fonte produtora, conforme relação de fls. 37, com infração^T aos artigos 191, § 1º e 2º, 387 I e 676 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80. . . . Cr\$ 105.236.800

- c) Glosa de despesas operacional contabilizada sob a rubrica de "Despesas de Condução", por se tratar de aquisição de bem que deveria ser ativado, conforme relação de fls. 37, com infração aos artigos 193, § 1º e 2º, 387, I e 676 do RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80. . . Cr\$ 800.000

3. O lançamento foi impugnado às fls. 57/66, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os esclarecimentos prestados na fase de fiscalização, em 24.05.87, eram suficientes para comprovar os suprimentos de caixa e as despesas glosadas, porém, em face da intimação para recolher o crédito tributário sobre as parcelas, passava a justificar, quanto aos suprimentos de caixa, que o sócios Paulo Koiê Tengan possuía recursos próprios para realizar os aportes ao caixa da empresa, como comprovava através da declaração do tributo referente ao ano-base de 1985, tendo auferido rendimentos na ordem de Cr\$ 54.200.000 nas Cédulas "C", "D" e "H", independente da venda de um veículo de sua propriedade, pelo valor de Cr\$ 48.000.000; que a restituição do empréstimo fora efetuada no próprio ano de 1985; que foram pagas diretamente pelo referido sócio, notas fiscais de compra de tomate, o que comprovava a efetiva entrega do numerário. No que se refere à glosa de despesas, as notas arroladas pelo fisco correspondiam a compra de combustível, compra esta compatível com os gastos normais da empresa, já que se dedicava ao ramo de compra e venda de tomates por atacado, sendo esta mercadoria apanhada no interior do Estado por seus três caminhões e distribuído posteriormente; que o fornecimento do combustível era efetuado através de tambores em razão de viagens de grande distância e que o gasto guardava relação com o consumo necessário à atividade, como demonstrava.

4. Na informação fiscal de fls. 109/111, seu signatário pronuncia-se favorável à manutenção do feito.

7. /

Acórdão nº 101-78.001

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 112/115, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a interessada, por estar sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações por ela realizadas (art. 157 e §§ do RIR/80);

Considerando que os suprimentos feitos à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, segundo farta jurisprudência dos Órgãos Superiores da Administração;

Considerando ser insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor;

Considerando que a contribuinte não apresentou prova que possa elidir a presunção legal de omissão de receita, como previsto no art. 181 "in fine" do RIR/80;

Considerando que somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos;

Considerando que o valor de Cr\$ 800.000 apropriado como despesa de condução refere-se a bem que deveria ser imobilizado (art. 193, §§ 1º e 2º do RIR/80);

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a exigência fiscal e determino se prossiga na cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais."

6. Segue-se às fls. 118/120 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.001

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios da sociedade não anônima, titular de firma individual e acionista controlador de companhia, representam forte indício de que receitas sujeitas à tributação foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio daquelas pessoas, receitas que foram geradas à margem da escrituração.

Umu

A interessada nada provou. Sua defesa limitou-se a sustentar, como já o fizera na fase impugnatória, que o sócio Paulo Koei Tengan auferira rendimentos no ano base de 1985, inclusive com a venda de um veículo, suficientes para cobrir os suprimentos feitos ao caixa da empresa para compra de produtos.

Ora, como já tem decidido reiteradamente este Colegiado, a simples prova da capacidade financeira do supridor é insuficiente para ilidir a presunção de omissão de receita.

No que se refere às despesas com compra de combustível, a glosa do gasto foi feita pela fiscalização por não ser compatível com os gastos normais da empresa, por não atender as condições de normalidade da usualidade, e porque desnecessárias à manutenção da fonte produtora.

A legitimidade de tais gastos está comprovada nos presentes autos.

Com efeito, ao conceituar despesa operacional e ao dispor sobre sua dedutibilidade, diz o artigo 191 do RIR/80:

7

Acórdão nº 101-78.001

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, art. 47, § 1º).

2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, art. 47, § 2º)."

A interessada demonstra, sem contestação da autoridade a quo, que sua atividade consiste em adquirir tomates de produtores no interior do Estado e distribuí-los em centros consumidores, dispondo de três caminhões a óleo diesel para o transporte do produto.

Demonstra, também em sua defesa, às fls. 64/65, sem qualquer contestação, que a média de consumo do combustível é compatível com a capacidade dos caminhões.

Não vejo, sob esse aspecto, como manter a glôsa da parcela.

No que se refere a parte documental, cuja eficácia foi colocada em dúvida pela decisão recorrida, também não vejo como considerá-la inidônea ou inábil para comprovar o gasto, já que as Notas Fiscais arroladas pelo fisco e juntadas pelo contribuinte, às fls. 38/51, não contém qualquer irregularidade na sua emissão.

No que se refere à compra de um Radio, conforme Nota Fiscal de fls. 52, no valor de Cr\$ 800.000, o artigo 193 e parágrafos determinam expressamente que os bens do ativo cuja vida útil prevista ultrapasse de um ano deverão ser capitalizados, exceto aquele cujo valor não ultrapassasse a Cr\$ 172.000 no ano-calendário de 1985 (Dec.-lei nº 2.182/84, art. 2º, Instrução Normativa nº 124/84).

7. v.v.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para
excluir da tributação a importância de Cz\$ 105.236,80.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 